

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.584/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000051695-83
Impugnação: 40.010146964-36
Impugnante: Arthur José Fernandes Braz
CPF: 379.179.276-87
Coobrigado: Laura Fernandes Braz
CPF: 520.675.056-53
Proc. S. Passivo: Sandra Coutinho Gomide
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada doadora ao Autuado donatário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10/22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 156/158.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 161, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 166 (frente e verso).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 169/172.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada doadora ao Autuado donatário, no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alega o Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, conforme comprovam as cópias das retificações, trazidas aos autos com a peça de defesa, das DIRPF do doador e donatário, com a correção do equívoco.

Contudo, a prova obtida pela Fiscalização na DIRPF da doadora não é elidida pela substituição dessa declaração com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Importante e necessário entender a lógica do lançamento disposta nos autos. Tem-se que a Fiscalização de posse da informação da ocorrência da doação na DIRP da doadora, repassada mediante ofício da Receita Federal, constatou a inexistência da Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Esta obrigação acessória a que se encontrava o contribuinte impingido a cumprir pela legislação estadual, declarando ao Fisco a existência de fato gerador do ITCD, foi dada ao erário mediante declaração na DIRPF, conforme acima exposto, suprimindo para fins de notoriedade o seu inadimplemento para com a Administração Fazendária mineira.

Importante observar, que a inexistência da mútua colaboração entre as Fazendas Federal e Estadual, teria legado ao esquecimento um fato gerador clássico da incidência do tributo estadual, uma vez descaracterizado dos olhares fiscalistas dos Auditores Federais, por inaptidão na lida com as competências tributárias estaduais.

Como visto, foi dada uma declaração relacionada a fato gerador do ITCD num instrumento destinado à informação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, nesse ponto, há de ser invocado o preceito estampado no § 1º do art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se)

A base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser a declaração nas DIRPFs, uma vez inadimplida a obrigação pelo contribuinte na seara do regramento mineiro e, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento originalmente destinado à apuração de tributo federal, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal estadual.

Assim, a declaração da efetivação da doação levada a efeito na DIRPF original produziu o efeito pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, e nesses moldes, atendeu ao disposto no “caput” do art. 147 do CTN, no instante em que uma autoridade administrativa toma conhecimento de fato tributável e o repassa ao agente competente para o lançamento.

Na sequência, em respeito ao disposto no § 1º do art. 147 do mesmo código, para validação das retificações das DIRPFs como apresentadas pelos envolvidos, no que se refere ao ITCD, necessária a comprovação do erro em que se baseiam, uma vez que a ação excluiu o tributo inicialmente declarado.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe do devedor em detrimento do cumprimento do dever social a que estaria submetido com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a doação efetuada.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como quer o Impugnante.

Inobstante o acima exposto, foi exarado despacho interlocutório por esta Câmara, para que o Impugnante trouxesse aos autos os alegados comprovantes dos pagamentos do suposto empréstimo nos exercícios de 2015 a 2018 e a DIRPF do exercício de 2019, ano base 2018.

Contudo, o Impugnante se restringiu a esclarecer que não houve pagamentos e sim a transferência do seu cartão pessoal de vale alimentação, concedido pela empresa onde trabalha, para a donatária, sendo os valores utilizados nas compras durante o ano, abatido na dívida relacionada ao empréstimo.

Imperioso destacar, a ausência de comprovação formal do mútuo e dos citados pagamentos. Tanto um, quanto o outro, carecem de formalidades mínimas para fazer frente à acusação fiscal e mudar o curso da cobrança.

Destaca-se a informalidade generalizada nos procedimentos dos envolvidos, nas DIRPFs retificadoras sem o cumprimento das disposições legais vigentes, no alegado mútuo, desprovido de provas, e por fim, no mencionado pagamento via instrumento desvinculado de atributos suficientes a comprovar o cumprimento do fim a que se destina, pois na lógica disposta, qualquer um com sua posse poderia assumir gastos pessoais sem a identidade do verdadeiro consumidor.

Portanto, as razões apresentadas são insuficientes a elidir a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para extinguir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**